

# A lei de regência das sociedades limitadas no Código Civil de 2002

Carlos Augusto da Silveira Lobo

As sociedades limitadas não derivaram de uma evolução do comércio, como os demais tipos societários. Foram concebidas pelo legislador alemão, no final do Século XIX, com o objetivo de propiciar também às pequenas e médias empresas a limitação da responsabilidade dos sócios, sem perda de suas características tradicionais.

Com efeito, os empresários pequenos e médios, que constituíam a grande maioria, não dispunham de um tipo societário que lhes assegurasse a limitação da responsabilidade, sem requerer as complexidades da sociedade anônima. Tais empresários não pretendiam que suas sociedades emitissem valores mobiliários, razão pela qual era possível dispensá-las das formalidades e da publicidade impostas à sociedade anônima, com vistas à proteção de terceiros investidores e credores. Todavia tinham necessidade de assegurar a limitação de sua responsabilidade ao capital investido, em face do aumento dos riscos decorrente do desenvolvimento do comércio e da indústria. O legislador compreendeu a necessidade de um tipo societário intermédio, que assegurasse a responsabilidade limitada dos sócios, mas pudesse abrigar cláusulas *intuitu personae*, presentes nos contratos sociais das empresas médias e pequenas. Criou, então, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada (a G.M.B.H. do direito germânico).

A idéia lançada pelo legislador tedesco cedo repercutiu em outras legislações, onde também já se sentia, no quadro dos tipos societários disponíveis, o vazio entre a sociedade anônima, de um lado, e as sociedades solidárias e comanditas, de outro. Embora constituindo sempre um tipo intermediário, a sociedade limitada recebeu tratamento diferenciado nas legislações que a adotaram: em algumas, parte-se de um modelo societário *intuitu personae*, permitindo-se às partes, mediante normas supletivas, a estipulação no contrato social de cláusulas próprias a uma sociedade de capitais; em outras legislações, o caminho é inverso, partindo-se de um modelo de “pequena sociedade anônima”, mas permitindo-se às partes pactuarem cláusulas típicas de sociedades de pessoas.

Também no Brasil, a sociedade limitada apresentou os benefícios e os problemas de sua posição intermediária. Criada pelo sucinto Decreto n° 3.708, de 10 de janeiro de 1919, tinha como base e fundamento a disciplina das sociedades de pessoas, prevista na parte geral do Título XV do Código Comercial. Entretanto, o artigo 18 do citado decreto determinava a adoção das regras da sociedade anônima nas omissões do contrato social, no que fosse aplicável. Como todos sabemos, esse artigo 18 foi motivo de permanente polêmica que, embora interessante e ilustrativa, não cabe reproduzir nos limites estreitos desta dissertação. Registre-se apenas, para prosseguir em nosso estudo, que, não obstante entendimentos respeitáveis em contrário, a sociedade limitada, na vigência do Decreto n° 3.708, era vista como uma sociedade basicamente *intuitu personae*, regulada pelo Código Comercial, com os temperamentos pretorianos relativos à dissolução parcial e à penhora da quota mediante liquidação dos haveres do sócio devedor. As disposições da

Lei de Sociedades Anônimas eram aplicadas supletivamente, quando cabíveis, para suprir as omissões do contrato social, e, imperativamente, mediante analogia, com fundamento no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, para suprir omissões da lei, que, aliás, eram freqüentes.

Cabe aqui uma observação à margem. Com razão, boa parte da doutrina tem criticado a tradicional distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais. Com efeito, a presença de *intuitu personae* não serve para classificar as sociedades, pois, na realidade, está presente em quase todas elas, independentemente do tipo societário adotado. No máximo, poder-se-ia dizer que a consideração das pessoas dos sócios está presente com maior intensidade em algumas sociedades do que em outras. Na realidade, o que constatamos é que, até mesmo nas companhias abertas, é comum o grupo de controle organizar-se como uma associação *intuitu personae*, prevendo o exercício do voto em bloco e restringindo a transferência das ações. Também é comum vermos sociedades limitadas, em cujos contratos sociais coexistem cláusulas, que nos levariam a classificá-las como sociedades de capitais, ao lado de disposições que nos fariam mudar imediatamente de opinião, para inclui-las entre as sociedades de pessoas. Na vida real, poucas vezes nos deparamos com sociedades de capitais e sociedades de pessoas puras, sendo mesmo difícil, em alguns casos, dizer qual característica prevalece, se quisermos perseverar na classificação simplista.

O Novo Código dedica às sociedades limitadas o Capítulo IV, do Subtítulo II, do Título II, do Livro II, que daqui por diante designaremos simplesmente “Capítulo IV”. O Subtítulo II concerne aos diversos tipos de sociedades personificadas contemplados pelo Código, destacando-se a

sociedade simples, prevista no Capítulo I, e o Capítulo IV. Nesse Capítulo I, referente às sociedades simples, encontram-se as regras básicas e gerais dos diversos tipos societários disciplinados pelo Código, exceto a sociedade anônima que, de acordo com o artigo 1.089, continua a reger-se pela Lei de S.A.. Na esteira dos códigos Suíço, de 1936, e Italiano de 1942, o novo Código Brasileiro concebeu a sociedade simples como o tipo societário básico, a sociedade geral, cujas normas se aplicam aos demais tipos societários, na omissão de regras específicas.

Em estrita coerência com o critério inspirado no Código Civil Italiano de 1942, o projeto, do qual resultou o novo Código Brasileiro, determinava pura e simplesmente que se aplicassem as normas relativas à sociedade simples, sempre que houvesse omissão no Capítulo IV, tal como hoje prevê o *caput* do artigo 1.053. No trâmite parlamentar, foi acrescentado um parágrafo único, com o que o artigo 1.053 ficou assim redigido:

*“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste capítulo, pelas normas das sociedades simples.*

*Parágrafo Único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”*

Já se apresentam interpretações divergentes do artigo 1.053, que reuniríamos em três correntes de opinião.

Filiam-se à primeira corrente de opinião os que entendem que o contrato social só poderá determinar o suprimento das omissões do Capítulo IV pelas normas da sociedade anônima se a omissão não puder ser curada pela aplicação das normas da sociedade simples (Borba, José Edwaldo Tavares – Direito Societário, Renovar, Rio, 2003, p. 102 e Lobo, Jorge

– Sociedades Limitadas, Forense, Rio, 2004, vol. I, p.59). Assim, segundo esse entendimento, não se permitiria às partes optar entre as normas da sociedade simples e as da sociedade anônima, para reger a sociedade nos casos em que o Capítulo IV for omissivo.

Não concordamos com esse entendimento: se considerarmos que, na omissão do Capítulo IV, aplicam-se prioritariamente as normas da sociedade simples, só incidindo a Lei de S.A. se, ainda assim, persistir a omissão, não há explicação para o fato de o parágrafo único facultar ao contrato prever a aplicação das normas da sociedade anônima. Diante da persistente lacuna, a norma pertinente da sociedade anônima deveria ser aplicada imperativamente por força da analogia, pois é na Lei de S/A, por ser o corpo de normas mais completo, que seriam encontradas disposições sobre situações análogas. Portanto, o parágrafo único do artigo 1.053 só aceita uma interpretação: a de conferir às partes a escolha entre as normas da sociedade simples e as da sociedade anônima para reger a sociedade limitada nas hipóteses em que o Capítulo IV for omissivo, já que o Capítulo IV é deliberadamente incompleto, para permitir às partes penderem para a sociedade simples ou para a sociedade anônima.

A segunda corrente de opinião espousa o entendimento de que o artigo 1.053 conferiu às partes a faculdade de escolher o regime a que se sujeitará a sociedade contratada. Poderá o contrato eleger as normas da sociedade anônima para suprir as omissões do Capítulo IV. Se não o fizer, as omissões serão supridas pelas normas da sociedade simples. Mas, prosseguem os partidários dessa corrente de opinião: feita a opção pela sociedade anônima, aplicam-se em todas as omissões as regras pertinentes da Lei de S.A., não cabendo então a aplicação subsidiária de qualquer das normas da

sociedade simples. Segundo o Professor Fábio Ulhoa Coelho (A Sociedade Limitada no Novo Código Civil, Saraiva, São Paulo, 2003, p.23), o artigo 1.053 teria criado, em verdade, dois subtipos de sociedade limitada: um regido subsidiariamente pelas normas da sociedade simples; outro regido pelas normas da sociedade anônima. Como exemplo ilustrativo desse modo de pensar, o ilustre jurista cita o caso de uma sociedade limitada, cujo contrato tenha eleito as normas da sociedade anônima como regra aplicável nas omissões do Capítulo IV; tal sociedade ficaria fatalmente sujeita às regras imperativas concernentes à destinação do lucro da Lei de S.A., obrigada portanto a constituir as reservas ali previstas e a distribuir o dividendo obrigatório (Coelho, *op.cit.*, p. 25).

A terceira corrente de opinião, à qual nos filiamos, concorda em parte com a segunda corrente até o ponto em que preconiza a aplicação alternativa, das normas da sociedade simples ou as da sociedade anônima, umas excluindo as outras, nas omissões do Capítulo IV. Entretanto, nada autoriza concluir que o parágrafo único do artigo 1.053 só admita a eleição em bloco, pelo contrato social, das normas pertinentes da Lei de S.A., caso em que estaria automaticamente excluída a aplicação subsidiária de toda e qualquer norma da sociedade simples à sociedade constituída pelo contrato. Não há razão para essa rigidez totalitária, que, aliás, não se compadece com a natureza híbrida da sociedade limitada, a qual, como nos mostra a história, está na origem e na razão de ser desse tipo societário. A opção pelas normas da sociedade anônima pode ser feita no contrato pontualmente, em relação a cada cláusula. Pode o contrato estabelecer que uma ou mais cláusulas determinadas, sobre matéria omitida no Capítulo IV, sejam regidas pelas normas pertinentes da sociedade anônima,

silenciando quanto às demais, para que sejam supridas pelas normas da sociedade simples.

Não vemos razão, por exemplo, para que se impeça um contrato social de sociedade limitada, que tenha determinado a distribuição dos lucros líquidos de acordo com as normas da Lei de S.A., de estabelecer que, no caso de morte de um dos sócios, suas quotas serão liquidadas e pagos os haveres aos herdeiros na forma do artigo 1.028 do Código, que é regra da sociedade simples.